



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2048334-60.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante VICTOR CARDOSO COSTA E SILVA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76495 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2048334-60.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Santana do Parnaíba (1ª Vara Cível)

Agravante: **VICTOR CARDOSO COSTA E SILVA**

Agravado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E BANCO
BRADESCO S/A**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA –
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INDEMONSTRADA –
AUTOR QUE NÃO FAZ JUS À GRATUIDADE - RECURSO
DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 104/107, que negou provimento ao recurso; aduz que juntou declaração, desnecessária prova de miserabilidade, possibilidade de perda do imóvel e arrematação irregular em leilão, há despesas básicas, não possui outros bens, déficit financeiro, enfrenta dificuldades, sofre de transtorno depressivo grave, está sendo forçado a reduzir suas atividades profissionais, erro na avaliação da hipossuficiência, direito de acesso à justiça, juízo de retratação, aguarda provimento (fls. 01/18).

Recurso tempestivo, comporta conhecimento.

Denego retratação, ponderando ter sido a r. decisão monocrática proferida com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário, na esteira da súmula 568 do STJ.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão combatida:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 86/87, que indeferiu a gratuidade; aduz sofrimento psicológico, grave transtorno depressivo, medicamentos controlados, impacto na capacidade de geração de renda, dificuldade financeira, aguarda provimento (fls. 01/16).

2 - Recurso tempestivo, não veio preparado.

3 - Peças anexadas (fls. 17/102).

4 - DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

Ajuizou-se a ação indenizatória, pleiteando, o autor, reparação de dano material de R\$ 5.027,30 e moral de R\$ 10.000,00, por ter sido vítima de fraude, vindo a realizar transferência a delinquente, que se identificou como sendo advogado da banca contratada.

Definitivamente o autor não faz jus aos beneplácitos da Justiça Gratuita, porquanto aufere elevada renda, restando incomprovada a impossibilidade de recolhimento por estar em tratamento de transtornos psíquicos, ônus que lhe competia, art. 373, I, do CPC (fls. 45/53).

Insta ponderar que o requerente poderá lançar mão do Juizado Especial para obter prestação jurisdicional graciosa, independentemente de qualquer demonstração de hipossuficiência econômico-financeira.

A propósito:

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de débitos condominiais. Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Não comprovação da condição de miserabilidade. Decisão mantida. Recurso improvido. Indemonstrada a alegada precária situação financeira da agravante, impossível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047970-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Decisão que indefere o benefício - Possibilidade de o juiz indeferir a gratuidade quando tiver motivos para fazê-lo – Conjunto fático-probatório não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo - Presunção de veracidade afastada - Manutenção - Inteligência do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal - Elementos de convicção aptos a indicar que o recorrente não faz jus à benesse legal pretendida - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2239877-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive aquelas previstas no artigo 1.021, § 4º, do vigente CPC.

Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

Denota-se que conferiu à causa o valor de R\$ 15.027,00, a não justificar a concessão do benefício, insuficiente a alegação de que sofre transtornos psíquicos, quando demonstra perceber renda mensal elevada (fls. 45), remanescendo saldo credor em conta corrente (fls. 70/76), ostentando considerável limite de crédito no cartão, cuja fatura apresenta pagamento mensal reduzido (fls. 83/84).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator